

7ª REUNIÃO DO CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: O SISTEMA RECURSAL E AS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES PÚBLICOS

LEVI DE MELLO

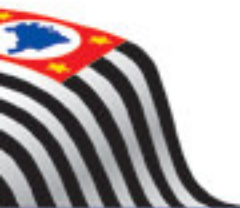
Corregedoria Geral da Administração



**LEI n. 12.527,
de 18 de novembro de 2011**



**DECRETO n. 58.052,
de 16 de maio de 2012**





LEI n. 12.527/11

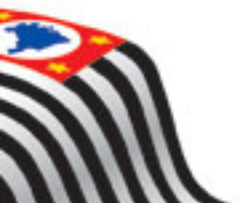
DECRETO n. 58.052/12

**CAPÍTULO III
Seção II
Dos Recursos**

**CAPÍTULO II
Seção V
Dos Recursos**

Artigos 15 a 20

Artigos 19 a 22





LEI n. 12.527/11

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a **informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.**



DECRETO n. 58.052/12

Art. 19 - No caso de indeferimento de acesso aos **documentos, dados e informações ou às razões da negativa do acesso, **bem como o não atendimento do pedido**, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência.**



LEI n. 12.527/11

Art. 15. [...]

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.



DECRETO n. 58.052/12

Art. 19 - [...]

Parágrafo único - O recurso será dirigido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar, após eventual **consulta à Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA, a que se referem os artigos 11 e 12 deste decreto, e ao **órgão jurídico**, no prazo de 5 (cinco) dias.**



LEI n. 12.527/11

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:**



DECRETO n. 58.052/12

Art. 20 - Negado o acesso ao documento, dado e informação pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, o interessado poderá recorrer à **Corregedoria Geral da Administração, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:**



LEI n. 12.527/11



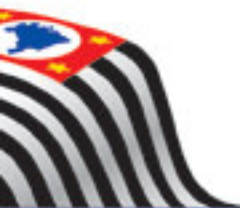
DECRETO n. 58.052/12

Art. 16. [...]

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

Art. 20 – [...]

I - o acesso ao documento, dado ou informação não classificada como sigilosa for negado;





LEI n. 12.527/11

Art. 16. [...]

II - a decisão de negativa de acesso à **informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;**



DECRETO n. 58.052/12

Art. 20 – [...]

II - a decisão de negativa de acesso ao **documento, dado ou informação, total ou parcialmente classificada como sigilosa, não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido o pedido de acesso ou desclassificação;**



LEI n. 12.527/11

Art. 16. [...]

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e



DECRETO n. 58.052/12

Art. 20 – [...]

III - os procedimentos de classificação de sigilo estabelecidos na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, não tiverem sido observados;



LEI n. 12.527/11

Art. 16. [...]

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.



DECRETO n. 58.052/12

Art. 20 – [...]

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



LEI n. 12.527/11

Art. 16. [...]

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à **Controladoria-Geral da União** depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.



DECRETO n. 58.052/12

Art. 20 – [...]

§ 1º - O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à **Corregedoria Geral da Administração** depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, **nos termos do parágrafo único do artigo 19 deste decreto.**



LEI n. 12.527/11

Art. 16. [...]

§ 2º. Verificada a procedência das razões do recurso, a **Controladoria-Geral da União** determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.



DECRETO n. 58.052/12

Art. 20 – [...]

§ 2º - Verificada a procedência das razões do recurso, a **Corregedoria Geral da Administração** determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e **neste decreto.**



LEI n. 12.527/11

Art. 16. [...]

§ 3º. Negado o acesso à informação pela **Controladoria-Geral da União**, poderá ser interposto recurso à **Comissão Mista de Reavaliação de Informações**, a que se refere o art. 35.



DECRETO n. 58.052/12

Art. 21 - Negado o acesso ao documento, dado ou informação pela **Corregedoria Geral da Administração**, o requerente poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, interpor recurso à **Comissão Estadual de Acesso à Informação**, de que trata o artigo 76 deste decreto.



LEI n. 12.527/11

V E T A D O

Art. 16. [...]

§ 3º. Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o **art. 35.**

“Art. 35. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, composta por Ministros de Estado e por representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, indicados pelos respectivos presidentes, ficará em contato permanente com a Casa Civil da Presidência da República e inserida na competência da União.”



COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

DECRETO n. 7.724, de 16.05.2012

Art. 46. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, instituída nos termos do § 1º do art. 35 da Lei nº 12.527, de 2011, será integrada pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil da Presidência da República, que a presidirá;

II - Ministério da Justiça;

III - Ministério das Relações Exteriores;

IV - Ministério da Defesa;

V - Ministério da Fazenda;

VI - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VII - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

VIII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IX - Advocacia-Geral da União; e

X - Controladoria Geral da União.



COMISSÃO ESTADUAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DECRETO n. 58.052/12

Resolução CC-63, de 23-5-2012

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Fica instituído Grupo Técnico, junto ao Comitê de Qualidade da Gestão Pública - CQGP, visando a promover os estudos necessários à criação, composição, organização e funcionamento da Comissão Estadual de Acesso à Informação.

Artigo 1º - O Grupo Técnico instituído pelo art. 1º das Disposições Transitórias do Dec. 58.052-2012, com o objetivo de promover estudos e propor as medidas necessárias à criação, composição, organização e funcionamento da Comissão Estadual de Acesso à Informação, será constituído por representantes:

I - da Casa Civil, por intermédio:

- a) da Unidade do Arquivo Público do Estado, que exercerá a coordenação dos trabalhos;**
- b) da Corregedoria Geral da Administração;**

II - da Secretaria da Fazenda;

III - da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

IV - da Secretaria da Segurança Pública;

V - da Casa Militar do Gabinete do Governador;

VI - da Procuradoria Geral do Estado.

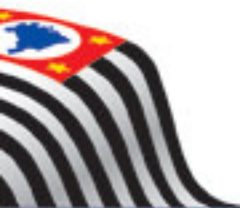
RECURSOS À CGA (DECRETO n. 58.052/12, art. 20)

	PROTOCOLO	ÓRGÃO	FUNDAMENTO	DECISÃO
1	2012256000031	FUND. CASA	Dec.58.042/12 Art. 20, inc. I	Recurso conhecido e provido.
2	72299121559	PMSP	Idem, inc. IV	Recurso não conhecido (art. 19, parágrafo único c/c art. 20, § 1º)
3	5435112338	PRODESP	Idem, incs. I, II, III e IV	Recurso conhecido e provido.
4	73495121268	USP	Idem, inc. IV	Recurso não conhecido (art. 19, parágrafo único c/c/ art. 20, § 1º)
5	4472812334 e 6849312380	PMSP	Idem, inc. I	Recurso conhecido e negado provimento.
6	39092121000	FAPESP	Idem, incs. III e IV	Recurso conhecido e negado provimento.



RECURSOS À CGA (DECRETO n. 58.052/12, art. 20)

	PROTOCOLO	ÓRGÃO	FUNDAMENTO	DECISÃO
7	s/n	PMSP	Idem, incs. I, II e IV	Recurso conhecido e provido.
8	56267121253 e 62289123108	PMSP	Idem, incs. I, II, III e IV	Recurso conhecido e provido.
9	82230122360	SERT	Idem, inc. IV	Recurso conhecido e provido.
10	34533123857	IPT	Idem, inc. I	Recurso conhecido e provido.
11	75384131385	SDECT	Idem, inc. I	Recurso conhecido e negado provimento.
12	s/n	UNESP	Idem, inc. I	Julgamento convertido em diligência.
13	6694613402	SEFAZ	Idem, inc. I	Em análise.





LEI n. 12.527/11

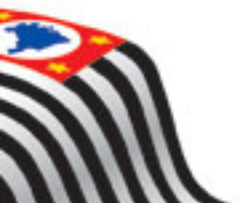
DECRETO n. 58.052/12

**CAPÍTULO V
Das Responsabilidades**

**CAPÍTULO IV
Das Responsabilidades**

Artigos 32 a 34

Artigos 71 a 75





DECRETO n. 58.052/12

CAPÍTULO V

Das Responsabilidades

Artigo 71 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer documentos, dados e informações requeridas nos termos deste decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, documento, dado ou informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso a documento, dado e informação;



DECRETO n. 58.052/12

CAPÍTULO V

Das Responsabilidades

Artigo 71 – [...]

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido ao documento, dado e informação sigilosos ou pessoal;

V - impor sigilo a documento, dado e informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente documento, dado ou informação sigilosos para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.



DECRETO n. 58.052/12

CAPÍTULO V

Das Responsabilidades

Artigo 74 - A pessoa física ou entidade privada que detiver documentos, dados e informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e neste decreto estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.